

Ilmo. Senhor Pregoeiro Prefeitura Municipal de Pilar do Sul - SP

10 JUL. 2022

REF.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2022 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, SUPERVISÃO E OPERAÇÃO CENTRALIZADA EM TEMPO REAL DO PARQUE SEMAFÓRICO NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL.

15.3: Simone

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.031.628/0001-05, com sede na Rua Nove de Julho, nº 15 Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200, vem, respeitosamente tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o item 15 do edital.

15 – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

15.1 – Durante a fase de preparação das propostas, qualquer pessoa ou as licitantes interessadas, poderão fazer, por escrito, consultas à Comissão nas condições a seguir:

15.1.1 – As consultas de esclarecimentos deverão ser encaminhadas e protocoladas oficialmente à Comissão de Licitações até o segundo dia útil anterior a da data final consignada para a entrega dos envelopes e, se consideradas pertinentes, a exclusivo critério da Comissão, serão respondidas e disponibilizadas no site <http://www.pilardosul.sp.gov.br>. As dúvidas a serem esclarecidas por telefone e por e-mail serão somente aquelas de caráter estritamente informal.

15.1.2 – A cada manifestação da Comissão será atribuído um número sequencial, a partir do número 01 (um), que se incorporará a este Edital.

Página 15 de 63

15.2 – A petição será dirigida à GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de até 1 dia útil, anterior à data fixada para recebimento das propostas. 15.3  
- Acolhida a petição contra o ato convocatório, em despacho fundamentado, será designada nova data para a realização deste certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas..” (grifo nosso)

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

### 1. Considerações Preliminares

Inicialmente, cumpre trazer a conhecimento que o instituto da impugnação se constitui no meio hábil para contestar o descumprimento da ordem legal vigente quando da elaboração do edital. Portanto, é o meio legítimo de se provocar à análise da entidade licitadora de eventual vício no ato convocatório. Desse modo, pode-se afirmar que a natureza jurídica da impugnação é a de defesa do interesse público buscando-se evitar dano irreparável, bem como assegurar o resguardo tempestivo dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos.

E, a entidade licitadora ao identificar os vícios no instrumento convocatório, seja de ofício ou por provação, precisa agir. Não lhe sendo facultado simplesmente ignorar os vícios ou alterar o edital, sem se **manifestar motivadamente e dar a devida publicidade da decisão**. Caso seja necessário alterar o edital, este deverá ser refeito, com

invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido, para se reiniciar um novo certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 e de acordo com os princípios da autotutela, da legalidade e da publicidade, que orientam a atividade administrativa.

O princípio da publicidade, consagrado tanto no *caput* do art. 37 da Constituição da República quanto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, visa assegurar a transparência da atuação estatal e a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos<sup>3</sup>.

Ainda, deve ser observada a motivação dos atos, a qual deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade e da moralidade.

Igualmente, ao não ser emitida decisão fundamentada e dada a devida publicidade, infringe-se também o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Desta feita, a entidade licitadora tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, bem como dar a devida publicidade, principalmente ao impugnante, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, assim já se manifestou o TCU:

- a) *ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impensoalidade, da ampla defesa e do contraditório, às disposições dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993 e às disposições dos arts. 5º e 7º e ao § 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, tendo em conta que a empresa Walmetra Projetos e Construção Ltda. entregou pessoalmente a ele, em 25/11/2008, uma impugnação tempestiva ao*

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

*editorial do Pregão Eletrônico 41/2008/COGRL/MF e nenhuma resposta obteve dele, relativamente à impugnação entregue naquela data, apesar da obrigação legal de o pregoeiro responder às impugnações no prazo de vinte e quatro horas.*(Acórdão 1165/2010 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo). Grifou-se.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

Feito esses necessários esclarecimentos, passa-se a analisar as regras editalícias maculadas de ilegalidade.

2. Da impossibilidade de protocolo da impugnação via email, fomentando a não competitividade e imposição de onerosidade excessiva ao licitante

Consta do edital de licitação:

*Inicialmente, impende esclarecer que a exigência de protocolo da impugnação e pedido de esclarecimentos somente poder ser feita no setor de protocolo da Divisão Técnica de Processos – DITEP, da Secretaria Adjunta de Licitações – SELIC (cláusula 13.3. do edital) é desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito de*

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

*impugnar o presente edital por outros meios admitidos.*

Isto porque, o art. 41, § 1º da lei 8.666/93, não impõem que o protocolo seja efetuado diretamente na sede do Município, motivo pelo qual não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail, estando, ainda, em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e pelo entendimento do TCU, perfilhado, verbi grafia, no acórdão nº 3192/2016, aplicável no âmbito municipal por força da Súmula TCU nº222, conforme se depreende do trecho do voto do referido acórdão abaixo transcrito, in verbis:

(...)

55. *A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.*

56. *Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o Município de Jurema/PI é um Município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.*

(...)

Oportuno afirmar que a decisão proferida pelo TCU relativas a aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos Municípios e Câmaras, conforme inteligência da Súmula TCU n 222, literis:

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

*"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) assim deliberou:

*É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (**TCE-MG – Processo 1047986/2021 – Denúncia**)*

Nesse mesmo sentido, O **TCE-MG** deliberou, no julgamento da [Denúncia n. 1054231/2020](#), que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

*"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."*

### 3. Serviços que podem ser executado por profissionais registrados CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais

O edital de licitação ora vergastado, no **item 7, “d” – Qualificação Técnica**, que trata da qualificação técnica, apresenta como requisito para habilitação a apresentação de certidão de registro emitida pelo CREA/CAU.

*“ 7. HABILITAÇÃO*

*(...) d- Qualificação Técnica*

*d.3) Ou Atestado de capacitação técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o profissional executado serviços de: (...)*

*(...) d.1) Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho competente com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante;*

Nesta seara, tal exigência não se coaduna perfeitamente com os ditames legais, já que veda a participação de licitantes que, porventura, não estejam registrados no sistema CREA/CAU, mas possuem sua inscrição em um outro Conselho competente, tal como **Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT**;

A exigência editalícia supra descrita é desproporcional e mitiga a participação de múltiplas licitantes quando determina que o atestado de capacidade técnica seja em nome de profissional que tenha vínculo formal com a licitante e, ainda, que seja registrado, especificamente junto ao CREA ou CAU, entidade de classe, quando a lei prevê e tem amplo espectro, a possibilidade de registro em entidades profissionais competentes, como por exemplo o **CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais**.

Essa impugnante sustenta, em síntese, que de acordo com a **Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT Nº 74 de 05/07/2019, DOU 15/07/2019**, é possível no presente Edital a inclusão

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.**

*CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024*

*Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200*

do Técnico em Eletrotécnica como responsável técnico. Para tanto, pleiteia a imediata retificação do Edital, com vista a ser acrescentado o Técnico em Eletrotécnica como requisito de habilitação do Edital, de acordo com a Lei nº 13,639 e Resolução CFT 74 de 05/07/2019. Para o julgamento da presente, faz-se necessário a análise dos dispositivos legais abaixo: Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT Nº 74 DE 05.07.2019, disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências:

*Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para: I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.*

*Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em: I – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica; II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional; 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos*

*respectivos processos de trabalho; 6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão. III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos; VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.*

*Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas: I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;(grifo nosso) II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares; III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis; IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo: a) Biogás - decomposição de material orgânico; b) Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas; c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol; d) Eólica - derivada da força dos ventos; e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra; f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas; g) Maré Motriz - natural da força das ondas; h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia; i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis; j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas. V - Projetar,*

*Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (grifo nosso) Resolução Nº 313, de 26 de setembro 1986 do CONFEA, dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências: Dispõe*

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

*sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.*

*Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.*

*Resolução Nº 262, de 28 de julho 1979 do CONFEA, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas: 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior. 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência. 10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos. 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico. (grifo nosso)*

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação, ou melhor, devem guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado e, considerando então o objeto do certame em epígrafe e os dispositivos legais elencados acima, tenho que o Edital deverá ser retificado com vista a serem incluídos os seguintes profissionais, como responsáveis técnicos: *Profissional da área de Engenharia Elétrica, a saber: Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico-Electricista, Engenheiro de Operação modalidade Eletrotécnica, Tecnólogo/Técnico em Eletrotécnica, Técnico de 2º grau modalidade eletrotécnico, Técnico Industrial com Habilitação em Eletrotécnica, ou qualquer outro que possa responsabilizar-se legalmente pela execução do objeto licitado*, com o devido Comprovante/Certidão de Registro/Inscrição junto ao órgão de classe competente.

O estabelecimento de qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente restrição à competitividade, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária ao Pregão – estabeleceu taxativa proibição a qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, é demasiada a exigência de um único profissional com formação superior, pois vários instrumentos normativos permitem a execução de tais serviços por outros técnicos. Obviamente que a discricionariedade do Administrador quanto ao estabelecimento do conteúdo das exigências editalícias acerca da habilitação técnica deve ser balizada pelo próprio objeto licitado, com vistas a não serem exigidas condições demasiadas, impertinentes ou inadequadas, que frustrem a competitividade do certame.

Sobre a questão, MARÇAL JUSTEN FILHO preceitua:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese de fixação dos requisitos de qualificação técnica,*

*GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.*

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

*como sendo discricionariedade técnica (...) Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simple e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 460, Ed. Dialética) (grifos nossos).*

Então a lei remete a decisão ao juízo discricionário do Gestor. Se optar por estabelecer requisitos de qualificação técnica, estes devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado e contar com fundamento técnico-científico, o que não se verifica no presente caso. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR assinala o seguinte ensinamento:

“Logo a Constituição reservou à autoridade administrativa a descrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem a natureza do objeto em disputa, suas características e complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto a experiência do licitante na precedente execução de objetos assemelhados”. (Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2002, Editora Renovar.) (grifos nossos)

*GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.*

*CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024*

*Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200*

No caso em tela, observa-se que não há justificativa técnica nos autos ou no Termo de Referência, com vistas a respaldar a necessidade de que o objeto licitado somente possa contar com o acompanhamento e supervisão de um Engenheiro Eletricista. Sendo assim, como se viu acima, vários outros profissionais podem atuar como responsável técnico, o que impõe a necessidade de reforma imediata do instrumento convocatório da licitação, para assegurar que seja preservado o seu caráter competitivo. Ante ao exposto, são procedentes os argumentos da impugnante, haja vista, que comprovou ter o Técnico em Eletrotécnica capacidade técnica que atenda ao objeto licitado.

#### 4. Exigência de Qualificação Econômico-Financeira que extrapola o permissivo legal

Consta do edital a seguinte exigência:

*e) Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei 8.666/93):*

*(...) e.2) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transscrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data*

*de apresentação da proposta. (grifo nosso)*

Pela leitura do dispositivo acima e, no arreio da lei, a municipalidade estabele que somente aceitará Balanço Patrimonial assinado por Contador. Essa exigência, tal qual encontra-se no edital, contraria o disposto no Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Vejamos a legislação Civilista sobre a qualificação econômico-financeira:

*Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifo nosso)*

Na mesma linha do entendimento acima, em decisão recente o TCU através do Acórdão 2209/2017, 2º Câmara, assim se manifestou referente à apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

*[...] 17. O Balanço Patrimonial bem como a Demonstração do Resultado para terem validade devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1184 do Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece que os referidos demonstrativos devam ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.*

*CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024*

*Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200*

assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Vale informar que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Grifos nossos 18. No caso dos escritórios de advocacia, onde prevalece o intelecto dos sócios para o exercício de suas atividades, os registros contábeis devem ser realizados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial. 19. Para corroborar este entendimento recorremos ao Acórdão 1351/2003 – TCU – 1ª Câmara, cujo trecho do respectivo Relatório transcrevemos a seguir: “Vê-se, então, que a apresentação na forma da Lei não se resumia àquelas permitidas pelo Edital (...), pois o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis das sociedades civis podiam ser provadas por meio de cópia do Livro Diário autenticado nos competentes ofícios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.”

Não é diferente, também, o entendimento perseguidor pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, conforme demonstram os julgados abaixo:

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE  
06/05/2020 – SECÇÃO MUNICIPAL  
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL Processos:  
TC-009617.989.20-7, TC-  
009618.989.20-6 e TC009860.989.20-1**

*Por fim, em relação à aceitação somente de balanço patrimonial assinado por contador, verifica-se que referida exclusividade não se coaduna com o disposto no artigo 177, § 4º, da Lei Federal nº 6.404/76 e no artigo 1184, § 2º, do Código Civil, de modo que o instrumento precisa ser aperfeiçoado igualmente nesse aspecto, conforme exposto por ocasião do julgamento dos processos nºs TC-008865.989.17-2; TC-008883.989.17-0; TC-008896.989.17-5; TC-008928.989.17-7 8 : 2.6 Considero procedente o questionamento quanto à exigência de balanço patrimonial contábil assinado por contador, uma vez que o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 tece as seguintes exigências: "I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (Grifei) Quanto ao tema, a Lei federal nº 6.404/76, no §4º do artigo 177 prescreve o seguinte: "§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados." (Grifei) Por sua vez, na Lei federal nº 10.406/02, o assunto é abordado no §2º do artigo 1.184, da seguinte forma: "§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências*

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

*Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.” (Grifei) Dessa forma, o balanço patrimonial deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado, sendo representado tanto por contador, como por técnico em contabilidade, neste caso, registrado no Conselho Regional de Contabilidade até 1º de junho de 2015, nos termos do artigo 76 da Lei federal nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46.*

*Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto considera improcedentes as representações de que tratam os processos nºs TC-009617.989.20-7 e TC-009860.989.20-1, e parcialmente procedente aquela abrigada no processo nº TC-009618.989.20-6, determinando que a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi altere o edital da Concorrência Pública nº 001/2020, de modo a:*

*- aceitar a apresentação de balanço patrimonial assinado por técnico em contabilidade. Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.*

**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 24/07/2019  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL (M-001) Processo: TC-012775.989.19-7.**

*2.19. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela*

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

*PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, que caso prossiga com o certame, retifique o edital de forma a: a) exigir prova de capital social, patrimônio líquido e garantia de execução contratual, tendo como base de cálculo o valor dos investimentos; b) permitir expressamente a participação de empresas em recuperação extrajudicial, com plano homologado judicialmente, nos termos da Lei nº 11.101/05; c) excluir a obrigatoriedade de preenchimento de cadastros como pressuposto para o acesso aos editais de licitação na página eletrônica oficial; d) eliminar a determinação de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam assinados exclusivamente por contador;*

*A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Por fim, após o trânsito em julgado, arquive-se o procedimento eletrônico. Dimas Ramalho Conselheiro*

### 5. Ausência de características técnicas essenciais para execução do contrato

Conforme se depreende do texto editalício, a municipalidade fará uso da tecnologia de Fibra-Óptica para comunicação dos controladores semafóricos com a sua central, como se vê abaixo:

**2.1. Avenida Miguel Petrere X Antônio Carvalho X Antônio Lacerda:**

Item	Descrição	Tipo	Qtd
1	Grupo Focal Principal - Gradativo	UN	4
2	Grupo Focal Repetidor/Auxiliar 3x200 mm	UN	4
3	Grupo Focal Pedestre interativo	UN	14
4	Coluna semafórica tipo engastada para braço projetado 6mt, 3mm em aço galvanizados a fogo	UN	4
5	Coluna tipo engastada tipo pedestre 4,5m	UN	12
6	Protetor para coluna semafórica	UN	4
7	Braço projetado de 03 metros em aço galvanizados a fogo	UN	2
8	Cabo PP 4x1.5 - Fase veicular	MT	200
9	Cabo pp 3x1.5 - Fase pedestre	MT	200
10	Cabo pp 2x2.5 - Alimentação	MT	160
11	Cabo fibra optica com acessórios	MT	300
12	Controlador Semafórico 6 fases Tempo Real UTM02 padrão CET-SP	UN	1
13	Aterramento	UN	1
14	Câmera de tráfego detector veicular	UN	4
15	Módulo CPU de câmeras	UN	1
18	Fornecimento de banda larga por 12 meses	PCT	1
19	Botoeira para travessia de pedestre	UN	7
20	Caixa de passagem 40x40	UN	10
21	Ducto travessia subterranea Conduite	MT	150

## 2.2. Avenida Papa João XXIII X Avenida Kenkiti Simomoto

www.pilardosul.sp.gov.br

Item	Descrição	Tipo	Qtd
1	Grupo Focal Principal - Gradativo	UN	4
2	Grupo Focal Repetidor/Auxiliar 3x200 mm	UN	4
3	Grupo Focal Pedestre interativo	UN	8
4	Coluna semafórica tipo engastada para braço projetado 6mt, 3mm em aço galvanizados a fogo	UN	4
6	Protetor para coluna semafórica	UN	4
7	Braço projetado de 03 metros em aço galvanizados a fogo	UN	4
8	Cabo PP 4x1.5 - Fase veicular	MT	100
9	Cabo pp 3x1.5 - Fase pedestre	MT	100
10	Cabo pp 2x2,5 - Alimentação	MT	250
11	Fibra óptica com acessórios	MT	200
12	Controlador Semafórico 6 fases Tempo Real UTM02 padrão QET-SP	UN	1
13	Aterramento	UN	1
14	Câmera de tráfego detector veicular	UN	4
15	Módulo CPU de câmeras	UN	1
16	Fornecimento de banda larga por 12 meses	PCT	1
17	Botoeira para travessia de pedestre	UN	4
18	Caixa de passagem 40x40	UN	4
19	Ducto travessia subterrânea Conduite	MT	50
20	Serviços de mão de obra de engenharia	SERV	1

O Termo de Referência (TR) traz no item as exigências de fornecimento dos componentes do sistema de cabeamento (cabos ópticos, cordão, e distribuidor interno óptico DIO, completo com conectores, caixas de emenda e extensão óptica etc.

Ocorre que, em relação ao **tipo da tecnologia a ser aplicada para tal item**, o edital e seu termo de referência nada especificam, limitando tais documentos a tecerem apenas um breve e genérico relato acerca da forma de comunicação da Fibra-Óptica.

A transmissão de dados pode ser feita por dois tipos de fibra óptica: monomodo (SM) ou multimodo (MM). A principal diferença entre os dois tipos é a direção para a qual o sinal é transmitido. No caso da fibra monomodo, a luz percorre um único caminho pelo núcleo interno para ir

de um lado ao outro. Enquanto na fibra multimodo a luz se propaga por vários caminhos.

A fibra monomodo pode ter de 1.310 ou 1.550 nanômetros de comprimento de onda, o que representa maior desempenho do que a fibra multimodo, que tem comprimento de onda de 850 nanômetros.

Além disto, a Fibra-Óptica devem estar, obrigatoriamente, homologadas junto a ANATEL e devem seguir normas específicas. A intenção dessas normas é fornecer práticas recomendadas para a concepção e instalação de sistemas de cabeamento que irão apoiar uma ampla variedade de serviços existentes e futuras. Sendo assim, quando os cabos ópticos e componentes são fabricados seguindo normas citadas e complementares, sendo homologados junto a ANATEL, permite que haja uma perfeita comunicação entre os componentes ópticos, não sendo necessária a padronização de marcas (mesmo fabricante).

Conhecer qual tipo de fibra óptica será usado é indispensável para garantir a segurança de toda a infraestrutura existente, bem saber o custo final da mesma, a qual, SMJ, impacta diretamente na formalização da proposta

## 6. Exigência de Norma Técnica que não é padrão CET-SP por estar cancelada

Consta do edital (*Página 34 de 63*):

*3.3.2. Empacotamento Mecânico: 3.3.2.1. Todas as partes que constituem o controlador deverão ter proteção anticorrosão, caso sejam confeccionados com materiais ferrosos; 3.3.2.2. O gabinete do controlador deverá satisfazer plenamente às recomendações da norma NBR 6146 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnica) para ser classificado como IP54, ou seja, à prova de poeira e chuvas e não apresentar ângulos salientes, isto é, os "cantos*

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

*"externos" do gabinete deverão ser arredondados; (grifo nosso)*

Não há como atender a essa exigência editalícia pelo fato de que a NBR 6146 ABNT fora cancelada e substituída pela *NBR 60529 da ABNT*, como se verifica abaixo:



Além disto, persistindo está equivocada exigência, não haverá compatibilidade com o equipamento da CET-SP, já que, como se vê abaixo a *NBR 60529 da ABNT é que*

**CET** Companhia de Engenharia de Tráfego

- 4.2.5.1.7. O controlador deverá possuir borneira independente, dotada de parafuso imperdível ou similar (por exemplo, sistema de conexão por mola), para ligação de cabo alimentador e de aterramento com, no mínimo, 6 (seis) milímetros quadrados de seção. Todas as partes metálicas do controlador, assim como a blindagem do cabo de comunicação, quando utilizado, deverão ser ligadas ao terra, obedecendo à norma NBR 5410 da ABNT.
- 4.2.5.2. Empacotamento Mecânico
- 4.2.5.2.1. Todas as partes que constituem o controlador deverão ter proteção anticorrosão, caso sejam confeccionados com materiais ferrosos.
- 4.2.5.2.2. O gabinete do controlador deverá satisfazer plenamente às recomendações da norma NBR 60529 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para ser classificado como IP54, ou seja, à prova de poeira e chuvas e não apresentar ângulos salientes, isto é, os "cantos externos" do gabinete deverão ser arredondados.

No Edital no tópico CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, temos:

***11.1.4.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL***

*11.1.4.1.1 A Licitante deverá comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (ou similar), para o LOTE I E LOTE II, através da apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha fornecido/executado para órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual, distrital, municipal ou ainda para empresas privadas, o objeto com as seguintes características e quantidades relevantes, em consonância com a Súmula nº 263 do TCU:*

*(...)*

*a) Os atestados para a comprovação de aptidão técnico operacional somente serão aceitos se estiverem em nome da LICITANTE, salvo nos casos de fusão, cisão, incorporação ou alteração da razão social, quando devem ser apresentados os*

***GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.***

*CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024*

*Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200*

*documentos comprobatórios, contendo todas as condições dessas transações, em especial as que se referem ao acervo técnico que deverão ser consideradas na LICITAÇÃO.*

*b) Somente serão aceitos atestado(s) e/ou certidão(es) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU da região onde foram executados os serviços ou emitidas via internet pelo respectivo CREA/CAU da região onde foram executados os serviços.*

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional). A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA - A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Vejamos o entendimento do **Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:**

*“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).”*

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

*Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso.*

*Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados*

*registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.  
Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)*

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."  
Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)*

#### **4. Dos Requerimentos**

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossas Senhorias se dignem em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízosa competitividade do

**GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ: 04.031.628/0001-05 NIRE: 35.216.486.024

Rua Nove de Julho, 15, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06513-200

certame;

- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de pregão eletrônico n. 204/2022, que maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apresentados;
- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
  
- g) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante.

Termo em que,

Pede-se deferimento.

Santana de Parnaíba, 18 de Julho de 2022.

**GTOZZI INFORMATICA  
LTDA:04031628000105** Assinado de forma digital por GTOZZI  
INFORMATICA LTDA:04031628000105  
Dados: 2022.07.18 15:47:44 -03'00'

---

GTOZZI INFORMÁTICA LTDA